



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº. 1130/2021

Santa Luzia - PB, 10 de Novembro de 2021.

*DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA/PB, REVOGANDO-SE
A LEI MUNICIPAL Nº 242/99 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

PER TE VIRGO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 1130/2021

Em, 10 de Novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, REVOGANDO-SE A LEI MUNICIPAL Nº 242/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia/PB e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Santa Luzia/PB far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal 8.069/1990 –Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de auxílio à identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ N° 09.090.689/0001-67

convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – Criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cabendo a regulamentação da organização e do funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo.

Art. 3.º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA;

IV - Conselho Tutelar;

V - Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais.

Art.4.º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Santa Luzia/PB:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente,

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5.º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

90



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

Art. 6º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1.º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2.º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 7.º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 8.º Poderão ser realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1.º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2.º Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 9.º Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil poderão ser credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 10.º Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 11. Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento;

II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V – eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mencionados no art. 17 desta Lei.

Art. 13. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembléia durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –
CMDCA**

SEÇÃO I

**DA CRIAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

Art. 14. Fica reestruturado e permanece instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo, controlador das ações da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 04 (quatro) representantes governamentais e 04 (quatro) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 16. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

Art. 17. Os representantes não governamentais serão em 04 (quatro) -titulares e seus respectivos suplentes - indicados e escolhidos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

I – 01 (um) Representante de entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

II – 02 (dois) Representantes de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculadas a rede municipal, estadual e particular de educação e Instituições de Ensino Superiores Privadas;

III – 01 (um) Representante de organizações não governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente;

§ 1.º Os segmentos não governamentais escolhidos deverão indicar seus representantes garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo de comissão na Administração Pública;

§ 2.º As entidades citadas no inciso I deverão ter seus programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

§ 3.º Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA - 04 (quatro) representantes de adolescentes acima de 16 anos de idade, desde que organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18. O processo de escolha dos conselheiros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

Art. 19. A escolha será realizada pelas entidades governamentais e não governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, organizações não governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente, Associação de Pais, Professores e Servidores.

Parágrafo único. A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá apresentar sua candidatura durante a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante, não remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Parágrafo único. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática.

Art. 21. A eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA deverá ser fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, definindo o funcionamento do órgão e prevendo dentre outros itens:

- a) a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Mesa Diretora, Comissões e Secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha dos membros da Mesa Diretora do CMDCA;
- c) a forma de substituição dos membros da Mesa Diretora na ausência ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias no CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações coma obrigatoriedade

R



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

de sua prévia comunicação aos conselheiros;

- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- h) as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i) a criação de comissões, as quais deverão ser compostas exclusivamente por conselheiros, de forma paritária;
- j) a criação de grupos de trabalho;
- k) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- l) a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- m) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo nas hipóteses expressas de obrigatoriedade de sigilo;
- n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas justificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- p) a forma como será deflagrada a substituição de representante do órgão público, quando tal se fizer necessário;
- q) a forma de contratação ou parcerias de assessoria técnica para as ações do CMDCA;
- r) a forma como se fará o registro e certificação das entidades e programas;
- s) a forma como se dará o fluxo de encaminhamento de denúncias para o CMDCA;
- t) as atribuições administrativas da Mesa Diretora, Secretaria e Comissões;
- u) as atribuições relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), segundo a legislação vigente;
- v) a forma de eleição para recomposição do CMDCA em caso de vacância na representação da Sociedade Civil;
- w) as regras de definição do percentual aplicável para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, relativo ao FMDCA;

II - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

III – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

IV. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

V. opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VII – gerir juntamente com a Secretaria de Ação Social a aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo da gestão contábil e administrativa-financeira da Secretaria de Gestão do Município de Santa Luzia;

VIII – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

IX – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância do mandato para representante do Poder Público;

X – convocar eleição para preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância do mandato para representantes da sociedade civil;

XI – mobilizar a sociedade civil, através da promoção de Conferências, Fóruns, debates e campanhas, no sentido de promover a indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XII – divulgar a Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIII – organizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e proceder à convocação de seus suplentes;

XIV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XV – registrar as entidades não governamentais que mantenham programa de atendimento no Município e, a partir do perfil organizacional e funcional do atendimento, fazer a comunicação aos Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

XVI – inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento do qual fará comunicação aos conselhos tutelares e autoridade judiciária;

XVII – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência.

XVIII - Registrar as inscrições dos programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o Art. 90 do ECA, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Lei Federal 10.097/2000;

XIX - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;

XX - Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XXI - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XXII – Realizar apuração sumária, instaurar sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;

XXIII - Gerir juntamente com a Secretaria de Ação Social o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XXIV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XXVI - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

XXVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XXVIII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXIX - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

XXX Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

Art. 23. O CMDCA quando da análise, controle e deliberação das políticas públicas, deverá observar as diretrizes definidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a seguir:

I – prioridade absoluta para crianças e adolescentes;

II – proteção integral para crianças e adolescentes;

III – intersetorialidade e trabalho em rede;

IV – centralidade da família;

V – primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família;

VI – respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexual, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais;

VII – reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e fortalecimento de sua autonomia na elaboração de seu projeto de vida;

VIII – garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Famílias acolhedoras e de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes;

IX – reordenamento dos programas de acolhimento institucional;

X adoção centrada no interesse da criança e do adolescente

XI – controle social das políticas públicas

SEÇÃO IV



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ N° 09.090.689/0001-67

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

Art. 24. Os representantes titulares dos segmentos não governamentais e do Poder Executivo, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva;

§ 1.º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) no mesmo mandato;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Mudança de residência do município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3.º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, indicando novo representante.

§ 4.º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, as entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente que perderem o registro de seus programas, bem como aquelas entidades que incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

SEÇÃO V
DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS

Art. 25 . São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

I – assiduidade nas reuniões;

II – participação ativa nas atividades do Conselho;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

- III – colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV – divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;
- V – contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e adolescência, indicadores socioeconômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município de Santa Luzia;
- VII – colaboração com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII – atuação articulada com seu suplente e sintonia com sua entidade ou Secretaria;
- IX – desenvolvimento de habilidades em negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X – estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;
- XI – aprofundamento do conhecimento e do acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;
- XII – aprimoramento do conhecimento “in loco” da rede pública e privada de serviços voltados à criança e adolescente;
- XIII – acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

SEÇÃO VI
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura:

- I – Mesa Diretiva, composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

c) 1º Secretário;

d) 2º Secretário.

II – Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III – Plenária;

Art. 27. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1.º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2.º A presidência e a vice Presidência serão escolhidos pela maioria dos membros do conselho em eleição aberta para um mandato de 02 (dois) anos permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 28. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 29. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 30 . Fica reestruturado e permanece instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

§ 1.º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2.º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3.º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90 e nesta Lei;

V – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

§ 4.º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente. (art. 260 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990);

Art. 31. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, observada as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 32. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual competirá:

I – Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 33- As deliberações concernentes à gestão e administração ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão executadas pela Secretaria Municipal de Gestão, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 34 - Reestrutura e Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente ligado administrativamente ao Gabinete do Prefeito como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº. 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 35 -. Compete ao Conselho Tutelar as atribuições previstas no Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

Art. 36. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente honorífico, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Legislações em vigência.

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEBaté o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

a- Trimestralmente os Conselhos Tutelares apresentarão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA relatório sistematizado, com gráficos e análise situacional dos atendimentos realizados.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

X – Atuar excepcionalmente e de forma presencial em eventos municipais locais quando solicitado pela Administração Pública Municipal.

Art. 37. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer outra atividade remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda do mandato;

III – Exercer atividade de fiscalização e/ou atuação em locais onde exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

- V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - Proceder de forma desidiosa;
- X - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetoras, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- XIII - Descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo 36 desta Lei e outras legislações pertinentes.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1.º O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, colocados à disposição pelo Gabinete do Prefeito, e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.

Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deliberará sobre o prazo para que os Conselheiros Tutelares elaborem a proposta de Regimento do Conselho Tutelar, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - O Regimento deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, sendo que cada Conselheiro Tutelar deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

II - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

III - Compete ao Conselho Tutelar a aprovação do seu Regimento, devendo encaminhá-lo para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 1.º O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8 horas às 17 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

I - No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno, exceto quando forem convocados pela Administração Municipal para atuarem em eventos, conforme previsto no art. 36, Inciso X desta Lei.

§ 2.º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Luzia/PB.

§ 3.º Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 4.º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 40 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar reunião ordinária uma vez por semana com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

Art. 41. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 42- Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB.

§ 1.º Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB.

7



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

§ 2.º A não observância do contido no parágrafo anterior, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 43. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação do Edital de Convocação.

Parágrafo único. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

- I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;
- II - As inscrições dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;
- III - O processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;
- IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;
- V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

SEÇÃO V
DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 44. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1.º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2.º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, o qual será encaminhado à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

Handwritten mark or signature.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ N° 09.090.689/0001-67

§ 3.º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 45. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I - Ser maior de 21 anos de idade;

II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de Resolução;

III - Residir no município, no mínimo há 01 (um) ano e comprovar domicílio eleitoral;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;

VI - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 46 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 47. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 48. A Comissão do Processo Eleitoral homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 45 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos inscritos.

Art. 49. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

AX



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

§ 1.º Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2.º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, publicando sua decisão no Órgão Oficial do Município através de edital.

§ 3.º Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá, em igual prazo, em última instância, publicando a decisão no Órgão Oficial do Município.

Art. 50. A Comissão do Processo Eleitoral oficiará o Ministério Público, para os fins do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, encaminhando os documentos de todos os inscritos.

Parágrafo único. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato será intimado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 51. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos inscritos homologados;

SEÇÃO VII
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 52. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Art. 53. A data do Pleito deverá ser marcada no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 55 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 56. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

§ 1.º As cédulas serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral em conjunto com a Justiça Eleitoral.

§ 2.º O eleitor deverá votar em um único candidato.

§ 3.º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nome, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 57 - Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação à medida que forem sendo apurados os votos, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 58. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

Art. 59. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo declarados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados

§ 1º - . Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 2º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para substituírem os Conselheiros Titulares em caso de férias e vacância e em caso de licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade quando exceder a 30 dias.

SEÇÃO VIII
DO MANDATO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 60. Os Conselheiros Tutelares eleitos e suplentes, tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição nos termos do art. 139, § 2º da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares Regionais será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 61. Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

[Handwritten mark]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

Art. 62. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação da legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1.º O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2.º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 63 - São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros em união estável, companheiros em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Art. 64. Os membros eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único: Os membros dos Conselho Tutelar deverão escolher em comum acordo e votação aberta um membro para exercer a função de Presidente do Conselho Tutelar que terá mandato de 02 (dois) anos permita a recondução e será o responsável pelo contato direto com o CMDCA e terá suas atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IX
DO CALENDÁRIO OFICIAL

Art. 65. No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

SEÇÃO X
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 66. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 67. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

- I - Retorno ao cargo de concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 68. O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de remuneração mensal, 13º salário, férias e um terço constitucional.

§ 1.º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) sendo reajustada conforme Salário Mínimo Nacional;

§ 2.º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3.º No período de férias igual a 30 (trinta) dias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o parágrafo único do art. do artigo 59 desta Lei, respeitando a ordem de classificação.

§ 4.º As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com pelo menos 30 dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 5.º - Será assegurado ao Conselheiro Tutelar quando estiver prestando serviço em deslocamento a outro município e que necessite pernoitar o valor correspondente a uma diária conforme valor determinado em legislação Municipal, e não havendo pernoite, será assegurado o valor das despesas realizadas com alimentação que serão reembolsadas mediante apresentação de Nota Fiscal ou comprovante de despesa.

§ 6.º - Para efeito de pagamento de diária ou reembolso de despesa quando da realização de qualquer diligência fora do Município, esta dependerá de autorização por parte Secretaria Municipal de Ação Social, que deverá ser consultada previamente através de ofício enviado pelo Conselho Tutelar, exceto em caso de ocorrências de urgência.

SEÇÃO XI
DAS LICENÇAS

Art. 69. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 dias e licença paternidade, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

§ 1.º O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 30 (trinta) dias, será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, prevê o artigo 62 desta Lei, para o preenchimento da vaga, respeitando a ordem de classificação.

§ 2.º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

SEÇÃO XII



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ N° 09.090.689/0001-67**

DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 70. A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento; ou
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 62 desta Lei, para o preenchimento da vaga, respeitando a ordem de classificação.

**SEÇÃO XIII
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 71 . Considera-se infração, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 72 - São penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância dos deveres previstos nos artigos 36 e proibições previstas no artigo 37 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda de mandato;
- II - Suspensão disciplinar, nos casos de reincidência da infração sujeita à pena de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III - Perda de mandato.

§ 1.º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2.º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 73. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

- I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II - Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - Negligenciar em tarefas que venham facilitar a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco;
- VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII - Não cumprir com as exigências previstas nos artigos 62 e 66, parágrafo único desta Lei.
- IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

§ 1.º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2.º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA procederá o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar, até que se apurem os fatos, constituindo uma Comissão Especial, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 3.º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4.º Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de crime ou contravenção, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Extraordinária, procederá a votação pela cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, com quórum formado pela maioria de seus membros.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

§ 5.º Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 74. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas pela Comissão Temática Permanente, instituída pelo Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 75. A Comissão Temática Permanente, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, fica obrigada a promover sua apuração mediante Apuração Sumária.

Art. 76. Concluída a Apuração Sumária, compete a Comissão Temática Permanente submeter seu parecer à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a qual apreciará e deliberará pelo arquivamento da denúncia, abertura de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 77. Como medida cautelar e a fim de garantir que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o seu afastamento do mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

Art. 78. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de provas em direito admitidas.

SUBSEÇÃO I
DA APURAÇÃO SUMÁRIA

Art. 79. A apuração sumária é um procedimento disciplinar informal e célere, que tem por objetivo apurar denúncias de possível irregularidade em tese praticada por Conselheiros Tutelares, instaurado mediante comunicação interna ou externa, acompanhado do relatório minucioso da ocorrência, considerando que os fatos poderão ensejar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar conforme o caso.

Art. 80 -. Recebida a denúncia, a Comissão Temática Permanente fará a análise preliminar da irregularidade, dando oportunidade ao investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação;

Parágrafo único. Decorrido o prazo de defesa, compete a Comissão Temática Permanente elaborar parecer fundamentado com indicativo do procedimento a ser adotado, o qual será objeto



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

de apreciação e deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

SUBSEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 81 - A Sindicância Administrativa é um procedimento investigatório, objetivando a colheita e produção de todas as provas em direito admitidas e esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único. Determinada a instauração da Sindicância Administrativa, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Presidente do CMDCA.

Art. 82. A Sindicância Administrativa será aberta através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o objeto e a nomeação de uma comissão formada por 03 (três) membros titulares, de reconhecida idoneidade e competência técnica, designada em plenária pelo CMDCA.

Parágrafo único. A Resolução de nomeação deverá designar o Presidente da Comissão de Sindicância, e este por sua vez, indicará um membro para secretariar os trabalhos.

Art. 83 -. O rito da Sindicância Administrativa será sumário, realizando as diligências necessárias à apuração dos fatos, através de depoimento do sindicando e das pessoas envolvidas, bem como de peritos e técnicos necessários ao caso.

Parágrafo Único. Terminada a sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sugerindo o arquivamento da Sindicância Administrativa ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

SUBSEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 84. O Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento destinado a apurar a responsabilidade do Conselheiro Tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 85. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, aprovada pela Plenária, especificando o seu objeto e designando as autoridades processantes, as quais não poderão ser as mesmas que compuseram a Sindicância Administrativa, caso esta tenha ocorrido.

§ 1.º O Processo Administrativo Disciplinar será realizado por uma comissão composta de 04 (quatro) membros titulares, dentre os Conselheiros Municipais Governamentais e Não-Governamentais, sendo que no ato da designação, será indicado o Presidente da Comissão.

PK



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

§ 2.º O Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designará um membro da Comissão para secretariar os trabalhos.

Art. 86. O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), mediante autorização por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, nos casos de força maior, prorrogáveis pelo tempo que necessário for.

§ 1.º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento.

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação.

§ 3.º Se o fundamento do Processo Administrativo Disciplinar for abandono de cargo de Conselheiro Tutelar, a autoridade processante fará divulgar Edital de chamamento, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4.º A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo a técnicos e peritos quando houver necessidade.

§ 5.º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 6.º Quando a diligência exigir sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 87. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 88. As penas disciplinares previstas nesta Lei, somente serão aplicadas através de Processo Administrativo Disciplinar assegurando-se o contraditório e ampla defesa ao indiciado.

SUBSEÇÃO IV
DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 89. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1.º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa, desde que não seja membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

Art. 90. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada, por termo, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar e devolverá o prazo para defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar requererá ao Município que seja designado um servidor com capacidade técnica para atuar como seu defensor dativo.

Art. 91- Tomado o depoimento do indiciado, será assegurado o seu direito de consulta e obtenção de cópias dos autos de Processo Administrativo Disciplinar, tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para preparar sua defesa prévia, indicando e requerendo as provas que deseja produzir.

Art. 92. Encerrada a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, a Autoridade Processante dará oportunidade ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas razões de defesa final.

Art. 93. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado.

SUBSEÇÃO V
DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 94. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade da Comissão Processante deverá apreciar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, todos os elementos do processo, apresentando o relatório com parecer conclusivo, quanto à ocorrência da irregularidade e autoria da responsabilidade do Conselheiro Tutelar, indicando nesta última hipótese a pena cabível e o seu fundamento legal.

Art. 95. Os autos do Processo Administrativo Disciplinar e o relatório com parecer conclusivo da Comissão Processante, serão remetidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para que este, no prazo de 10 (dez) dias, convoque reunião da plenária, incluindo na ordem do dia, para a apreciação e deliberação.

§ 1.º Prevalecerá a conclusão que obtiver a maioria dos votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2.º Em sendo rejeitado o relatório pela plenária, a mesma designará Comissão Revisora com 04 (quatro) membros do CMDCA, para reexaminar o Processo Administrativo Disciplinar, e no prazo de 07 (sete) dias propor o que entender cabível.

Art. 96. As autoridades processantes ficarão à disposição da autoridade competente até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento que se julgar necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ N° 09.090.689/0001-67

Art. 97. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente, as disposições concorrentes aos Servidores Públicos.

SUBSEÇÃO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 98. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto exclusivamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do Conselheiro Tutelar ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Conselheiro Tutelar, qualquer parente de até 3º grau poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do Conselheiro Tutelar a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 99 . A revisão da pena disciplinar será feita pela Comissão Revisora nomeada pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 100- Na inicial do pedido de revisão da pena disciplinar, o requerente solicitará dia e hora para a inquirição das testemunhas arroladas.

Art. 101. Concluído o trabalho da Comissão Revisora no prazo de 30 (trinta) dias, os autos de processo administrativo disciplinar e o respectivo relatório serão encaminhados à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, convoque reunião da plenária, incluindo na ordem do dia, para a apreciação e deliberação.

Art. 102. Julgada procedente a revisão da pena disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO V
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO
GOVERNAMENTAIS

Art. 103. As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Lei Federal 10.097/2000, devem se inscrever no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 104. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

– CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1.º Será negado o registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em todos os níveis.

§ 2.º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA regulamentará sobre as inscrições dos programas de atendimentos, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades, através de Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 4. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre o pedido de inscrição.

Art. 105 . As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1.º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 8.069/1990.

§ 2.º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento.

I - O efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à

26



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em todos os níveis;

II - A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 106 . As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal 8.069/1990.


Art. 107. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal 8.069/1990, além da Lei Federal 12.594/2012.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Fica definido que a próxima eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, gestão 2023-2025, será realizada em Fórum Próprio no mês de Junho de 2023.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 242 de 10 de Dezembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO, SANTA LUZIA - PB, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.


JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
PREFEITO CONSTITUCIONAL
José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF: 074.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB